



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.465.377 - SP (2014/0151677-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ADVOGADOS : ALMIR ISMAEL BARBOSA
MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SOROCABA
PROCURADORE : ANÉSIO APARECIDO LIMA
S

RICARDO DEVITO GUILHEM E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E LEI MUNICIPAL N. 10.389/13. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEI LOCAL. ÓBICE NA SÚMULA N. 280/STF.

1. Na espécie, embora a recorrente alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, segundo se observa dos fundamentos do acórdão recorrido, quanto à discussão sobre a inconstitucionalidade formal e material do ato normativo combatido, por vício de iniciativa e ofensa direta ao princípio da separação dos poderes, além de criar despesas sem prévia dotação orçamentária, a controvérsia foi examinada à luz dos artigos 5º, 24, § 2º, 47, II e XIV, e 144, todos da Constituição Estadual.

2. A competência desta Corte Superior de Justiça, em caso como o dos autos, é afastada em virtude da vedação prevista na Súmula n. 280 do STF, segundo a qual, *"por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário"*.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de maio de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.465.377 - SP (2014/0151677-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ADVOGADOS : ALMIR ISMAEL BARBOSA
MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SOROCABA
PROCURADORE : ANÉSIO APARECIDO LIMA
S

RICARDO DEVITO GUILHEM E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial apresentado com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos termos da seguinte ementa (fl. 280, e-STJ):

"EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal n. 10.389/13, de Sorocaba, de iniciativa legislativa, que dá nova redação ao § 2º do art. 1º da Lei n.º 8.175/2007, de modo a alterar as categorias beneficiárias do 'Bolsa-Atila'. Criação de obrigações para a Administração Municipal. Ingerência indevida. Proposta que deveria partir, do Executivo local. Vício de iniciativa configurado. Ofensa direta ao princípio da Separação dos Poderes, bem como aos artigos 5º, 24, § 2º, 47, II e XIV, e 144, todos da Constituição Estadual. Norma, ademais, que não indica a fonte de recursos para atender os encargos criados. Ação julgada procedente".

A decisão agravada deu provimento ao recurso especial do agravante nos termos da seguinte ementa (fl. 400, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE SOROCABA N. 10.389/13. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em suas razões recursais (fls. 307/312 e-STJ), o agravante defende a reconsideração da decisão e afirma que *"o motivo da interposição do Recurso Especial não foi a declaração da inconstitucionalidade, mas sim o julgamento da causa sem que fosse oportunizada a prestação de informações pela Casa Legislativa, conforme expressamente previsto no artigo 6º e seu parágrafo único, da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, questão debatida em sede de Embargos de Declaração, tendo o Tribunal a quo entendido que se aplicaria o princípio da instrumentalidade das formas, diante da interposição de Agravo Regimental"* (fl. 410 e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva dos agravados.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.465.377 - SP (2014/0151677-2)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E LEI MUNICIPAL N. 10.389/13. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEI LOCAL. ÓBICE NA SÚMULA N. 280/STF.

1. Na espécie, embora a recorrente alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, segundo se observa dos fundamentos do acórdão recorrido, quanto à discussão sobre a inconstitucionalidade formal e material do ato normativo combatido, por vício de iniciativa e ofensa direta ao princípio da separação dos poderes, além de criar despesas sem prévia dotação orçamentária, a controvérsia foi examinada à luz dos artigos 5º, 24, § 2º, 47, II e XIV, e 144, todos da Constituição Estadual.

2. A competência desta Corte Superior de Justiça, em caso como o dos autos, é afastada em virtude da vedação prevista na Súmula n. 280 do STF, segundo a qual, *"por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário"*.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não obstante o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Isso porque o Tribunal de origem, ao analisar a matéria discutida nos autos, o fez com base na interpretação da constituição e da lei local, o que, por si só, impede o conhecimento do recurso especial.

É o que se extrai do seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 281/284, e-STJ):

"A ação direta de inconstitucionalidade deve ser julgada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedente, para declarar inconstitucional a Lei n.º 10.389, de 06 de março de 2013, do Município de Sorocaba.

O ato normativo 'altera a redação do § 2º do art. 1º da Lei Municipal n.º 8.17512007, estabelecendo, litteris:

(...)

A lei do Município de Sorocaba, em verdade, está a contrariar os artigos 5º, 24.;§ 2º, 47, II e XIV, e 144, todos da Constituição Estadual.

Isso porque, embora louvável o objetivo da lei e não se nega, foi ela criada a partir de iniciativa parlamentar, quando, em verdade, competiria ao Prefeito Municipal, chefe do Executivo local, editar lei que viesse a tratar a questão, com total autonomia e independência.

Usurpa-se invariavelmente, então, a competência do Executivo Municipal, ao legislar sobre matéria que deveria tocar, por força constitucional estadual, a esfera de Poder diverso.

Daí a ofensa ao princípio da separação, dos poderes, a gerar, por aqui, a declaração de inconstitucionalidade da norma.

(...)

Para além do vício destacado - e aqui já se adentra o campo da inconstitucionalidade material da norma impugnada -, a lei local também não indica precisamente a origem de recursos orçamentários para atender aos. novos encargos criados.

Donde ser imperiosa, também por este motivo, a procedência desta ação direta de inconstitucionalidade".

Assim, na espécie, embora a recorrente alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, segundo se observa dos fundamentos do acórdão recorrido, quanto à discussão sobre a inconstitucionalidade formal e material do ato normativo combatido, por vício de iniciativa e ofensa direta ao princípio da separação dos poderes, além de criar despesas sem prévia dotação orçamentária, a controvérsia foi examinada à luz dos artigos 5º, 24, § 2º, 47, II e XIV, e 144, todos da Constituição Estadual e Lei Municipal n. 10.389/2013.

Desse modo, incide, no presente caso, a Súmula 280/STF, que dispõe: *"por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".*

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Por ofensa a direito local não cabe recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 280/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 632.681/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 16/3/2015.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O Tribunal de origem decidiu a questão à luz da legislação local. Dessa maneira, mostra-se inviável o exame da norma nesta instância especial diante do óbice da Súmula nº 280 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia.

2. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no AREsp 548.808/SE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/2/2015, DJe 20/2/2015.)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REAJUSTES. LEI MUNICIPAIS 10.688/88 E 10.722/89. EXECUÇÃO. LEI SUPERVENIENTE (LEI MUNICIPAL 12.397/1997). APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280 DO STF. ART. 6º DA LICC. NATUREZA CONSTITUCIONAL. PROVIMENTO NEGADO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.217.076/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, firmou orientação de que, na fase de liquidação, a discussão a respeito dos supervenientes reajustes concedidos pela legislação municipal (Lei n. 12.397/1997) e seus reflexos no cálculo do percentual devido e no cumprimento da condenação imposta envolve exclusivamente interpretação de direito local, insuscetível de reexame por recurso especial.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico de que é inviável o exame de ofensa ao art. 6º da LINDB na via do recurso especial, porquanto os princípios ali contidos (ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada) têm natureza eminentemente constitucional.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1196513/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 26/03/2015)

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0151677-2

**AgRg no
REsp 1.465.377 / SP**

Números Origem: 01239985420138260000 10389 103892013 1239985420138260000 4882013

PAUTA: 21/05/2015

JULGADO: 21/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ADVOGADOS : ALMIR ISMAEL BARBOSA
MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SOROCABA
PROCURADORES : ANÉSIO APARECIDO LIMA
RICARDO DEVITO GUILHEM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ADVOGADOS : ALMIR ISMAEL BARBOSA
MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SOROCABA
PROCURADORES : ANÉSIO APARECIDO LIMA
RICARDO DEVITO GUILHEM E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.